FUNCIONARIO PÚBLICO — REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS — EQUIPARAÇÃO — ISONOMIA

— Pode haver identidade de designação de cargos ou funções, sem igualdade de atribuições e responsabilidade, capaz de autorizar equiparação de vencimentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Agenor de Almeida Barbosa e outros *versus* Estado de São Paulo
Apelação cível n.º 72.200 — Relator: Sr. Desembargador PINTO DO AMARAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 72.200, da comarca de São Paulo, em que são apelantes Agenor de Almeida Barbosa e outros e apelada a Fazenda do Estado: Acordam, em Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, adotado como parte integrante dêste o relatório de fls., negar provimento ao recurso, para confirmar, por seus fundamentos, a sentença apelada, que tem apoio na lei e nos princípios de direito atinentes à espécie.

Pela Lei n.º 1.553, de 1951, foram reestruturados os cargos que os autores exerciam, sendo transferidos para a Tabela II do Quadro Geral como "Tesoureiros", cargos isolados e de provimento efetivo.

Os autores exerciam o cargo de "Caixa" e entendem que, com a reestruturação, devem ter a equiparação dos seus vencimentos pelo padrão mais elevado dentre os que lhes foram fixados e atribuídos pela citada Lei n.º 1.553. A argumentação dos autores é baseada no princípio da "isonomia" e invocam êles, para isso, o texto constitucional (art. 141, § 1.º, da Constituição federal).

A sentença não acolheu a pretensão dos autores e o fêz com acêrto, baseando-se em argumentação segura e invulnerável à crítica.

Efetivamente, não há, no caso, igualdade de funções, como querem os postulantes, nem mesmo semelhança de funções, mas apenas denominação uniforme, sendo díspares as atribuições exercidas pelos autores, com responsabilidades diferentes. Merecem integral adoção os fundamentos do julgado.

Custas pelos apelantes.

São Paulo, 25 de agôsto de 1955 — *Teodomiro Dias,* Presidente com voto — *Pinto do Amaral,* Relator — *Lafayette Salles Júnior.*

*

SENTENÇA

"Omissis...

4. pretendem os autores, sob a égide do princípio da "isonomia" implícito no art. 141, § 1.º, da Constituição federal, e com apoio em vários julgados que apreciaram a sua aplicação, que os vencimentos que lhes foram atribuídos pela Lei n.º 1.553,

de 1951, ao operar a reestruturação dos seus cargos, sejam equiparados pelo padrão mais elevado dentre os fixados.

A brilhante argumentação da inicial quase convence da justiça da pretensão; e totalmente aceitável se afigura à primeira vista, em face da circunstância de todos os ocupantes dos antigos cargos da carreira de "caixa" terem passado a constituir um agrupamento de cargos isolados, de provimento efetivo, sob a denominação igual de "tesoureiros".

Contudo, o estudo da Lei n.º 1.553 demonstra que aquela paridade de funções é apenas aparente. Reside ùnicamente na identidade de denominação; mas na realidade não representa igualdade de atribuições em funções idênticas.

Êsse diploma apenas igualou a denominação das funções, classificando-as como de "Tesoureiros". Não alterou, porém, as atribuições peculiares aos antigos Caixas, cometendo-lhes as mesmas que pertencem ao Tesoureiro com funções de Tesoureiro Geral ou Tesoureiro Chefe (art. 9.º, § 1.º). Assim como, expressamente, no § 3.º dêsse dispositivo, também definiu as condições funcionais dos ajudantes de Tesoureiro, com o atribuir-lhes vencimentos relativos às funções que passaram a exercer.

Os cargos de "caixa", já desde o Decreto número 14.138, de 1944, estavam colocados na Tabela II, e considerados cargos isolados de provimento efetivo; e as suas funções ali estão designadas, diferindo sensìvelmente daquelas atribuídas ao Tesoureiro Chefe e ao Tesoureiro Geral das Secretarias de Estado e outros Departamentos especificados. Mesmo por êsse Decreto de n.º 14.138, alterada foi apenas a denominação, mas mantidas as funções peculiares a cada um; passaram a ser denominados "tesoureiros", sem equiparação das respectivas funções aos cargos mais elevados.

A Lei n.º 1.553, no art. 8.º, agrupou todos os cargos de Caixa, com a denominação de Tesoureiro, na mesma Tabela; mas não dispôs sôbre a modificação das respectivas funções já delimitadas pela legislação anterior. Não há, portanto, assemelhação de funções; ùnicamente denominação uniforme. Os autores eram todos antigos ocupantes dos cargos de Caixa, na conformidade ao disposto no Decreto n.º 14.138, de 1944 (cf. certidões de fls., e "curriculum" de fls.). Já pertenciam à Tabela II baixada com êsse decreto-lei, e assim, na realidade, não passaram das funções de Caixa da Tabela III, para a Tabela II, pois nesta se encontravam classificados, como ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo. Não pertenciam, em conseqüência, a uma "carreira" quando da Lei n.º 1.553.

A paridade de vencimentos que desejam com a aplicação do princípio da "isonomia" jamais lhes foi reconhecida, em vista da natureza dos cargos que sempre exerceram; porque se há identidade de designação ou de funções, inexiste igualdade de atribuições e de responsabilidades, ao que se vê da especificação da Tabela II do Decreto número 14.138. A regra, aliás, é aquela contida no art. 9.º do Estatuto:

"Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, nem entre cargos isolados ou funções gratificadas".

O princípio da "isonomia" ou de igualdade formal não é estritamente subjetivo. E dêle, por si só, não se pode extrair a igualdade de remuneração apenas pela identidade (genérica) da função (cf. Pontes de Miranda, *Revista Forense*, vol. 126/386). O que êsse princípio proclama é a igualdade relativa à subordinação de todos à norma preestabelecida; no caso, a igualdade de "condições". O fato de a todos assegurar a lei o direito de propriedade não importa na de a todos atribuir a propriedade, mas apenas capacidade igual em possuir e exercer os direitos daí decorrentes (cf. Temístocles Cavalcânti, *A Constituição Federal*, vol. III, pág. 78).

O que o preceito do art. 141, § 1.º, assegura — diz recente julgado, *in Revista dos Tribunais*, vol. 222, pág. 347, — "não é a igualdade absoluta, o que seria absurdo, mas a igualdade no sentido de paridade de direitos numa correspondente paridade de condições. Destarte, indivíduos portadores de títulos idênticos podem, apesar disso, receber honorários diferentes, dês que desempenhem também funções diferentes, mais difíceis ou mais onerosas umas do que as outras, ou se achem enquadradas em

classes diferentes, de acôrdo com as conveniências do serviço público".

Como ocupantes de "cargos isolados" os autores têm a promoção estabelecida na conformidade dos preceitos contidos na lei n.º 1.553; e êsses dispositivos não destoam daqueles contidos nos Estatutos, e regulamentados pela Lei n.º 569, de 1949. Não sendo cargos de "carreira" (como já não eram a partir do Decreto n.º 14.138, de 1944), o estabelecido no art. 10 da Lei n.º 1.553 direito algum feriu; cada cargo é início e fim da função, e daí quando passa o seu ocupante a outro da mesma natureza, mas de condições diversas, a promoção que isso implica deve ser considerada como "nomeação". Outrossim, ainda que alguns dos autores, se encontrassem, anteriormente à Lei n.º 1.553, exercendo cargo de "carreira", uma vez que a transferência de cargo de carreira para o isolado de provimento efetivo (art. 68, n.º III, dos Estatutos) era possível, a sua aceitação importou em nova situação funcional, com vencimentos reestruturados como fêz a Lei n.º 1.553. O ocupante passa a ter a atividade funcional regulada pelas normas aplicáveis ao cargo isolado, não podendo conservar direito à aplicação dos preceitos reguladores do cargo anterior. E' nova situação, à qual correspondem novas vantagens e obrigações.

5. Pelo exposto, julgo a ação improcedente, condenando os autores no pagamento das custas.

Para publicação em audiência designada para esta data.

. São Paulo, 21 de dezembro de 1954. — *Dimas Rodrigues de Almeida.*